PROJETO DE LEI Nº 68/2022 DO LEGISTATIVO

Súmula: Institui direitos sociais aos agentes políticos municipais, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, por esta lei, institui a fixação de um terço (1/3) de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Para efeitos dessa lei consideram-se agentes políticos municipais os ocupantes dos cargos públicos de Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais.

Art. 2º São direitos sociais dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal:

I - Gozo de Férias anuais remuneradas, com terço a mais que o salário normal.

II - Décimo Terceiro salário, com base no valor integral do subsídio de vencimento.

Parágrafo Único: Quanto ao gozo de férias é vedada sua acumulação.

Art. 3º Os valores correspondentes ao décimo terceiro e ao terço constitucional de férias acompanharão leis posteriores que vierem a ajustar o valor dos subsídios dos agentes políticos ao norte elencados.

Art. 4º O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente, devendo ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores da municipalidade.

Art. 5º O terço constitucional será pago juntamente com o gozo das férias.

Art. 6º Independentemente da solicitação, será pago aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 7º Caso os agentes políticos do Poder Executivo Municipal, deixem o cargo, o décimo terceiro salário será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 8º Para a percepção dos direitos sociais remuneratórios previstos no caput deste artigo aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal deverá ser respeitado como limites formais e materiais:

I – O subsídio do Prefeito Municipal, na forma do art. 37, XI e §12, da CF/88, esta limitado ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observando-se, em todo o caso, que o valor fixado servirá como teto remuneratório de todo funcionalismo municipal.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 1

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Projeto de Lei N.º 185

Ivaiporã, 20 de 12 de 22

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 21 / 12 / 22

Reunião Extraordinária
1ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade
Em, 21 / 12 / 22
Ata(s) n.º 3.960

Reunião Extraordinária
2ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade
Em, 21 / 12 / 22
Ata(s) n.º 3.961

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1-v
Est. do Paraná

II – O subsídio do Prefeito Municipal, observando-se, em todo o caso, que o valor fixado servirá com o teto remuneratório de todo o funcionalismo municipal.

Art. 9° As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas correspondentes.

Art. 10 Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2023.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (20/12/2022).

Gertrudes Bernardy
Presidente

Fernando R. Dorta
Vice-Presidente

Edivaldo Ap° Montanheri
1° Secretário

Josane G. D. Teixeira
2ª Secretária

Jaffet G. S. Ferreira
Vereador

José M. Camiato
Vereador

Antônio Vila Real
Vereador

José Maria Carneiro
Vereador

Emerson da Silva Bertotti
Vereador

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 2
Est. do Paraná

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
(Arts. 16 e 17 da LRF)

Projeto de Lei nº 67/2022 do Legislativo

01	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	[ ] Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16) [X] Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)
	DESCRIÇÃO: Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do município e dos Diretores Municipais do Poder Executivo de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2025 a 2028.

Inicialmente, vale destacar que tendo-se como base o art. 16, I e art. 17, §1° da lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as estimativas de impacto são destinadas a analisar os efeitos financeiros que determinados atos legais podem causar na saúde financeiro do órgão público, analisando-se o impacto no ano corrente e nos dois exercícios seguintes.

Desta forma, levando-se em consideração que a atualização dos subsídios se dará apenas no exercício de 2025, será estimado o impacto apenas do pagamento do 13° subsídio e do terço constitucional de férias dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, tendo-se em vista que o Procurador Geral e demais diretores, já fazem jus a tais benefícios.

02	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	*IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL	**IMPACTO 2022
01	Prefeito – 13° subsídio e terço de férias	2.669.52	32.034,24	0,00
02	Vice-Prefeito – 13° subsídio e terço de férias	1.112,31	13.347,72	0,00
Totalização		**3.781,83**	**45.381,96**	**0,00**

- *O impacto mensal fora calculado com base nos valores repassados pelo departamento de Recursos Humanos, sendo o valor já incluso os encargos de 21,0923%. Destaca-se que no apontamento do valor mensal, têm-se apenas a provisão de pagamento nos meses correntes, pois o pagamento efetivo ocorre em uma única parcela no caso do terço de férias e em duas parcelas no caso do 13° subsídio.
- **Não se considerou a execução de despesas para o exercício de 2022, pois a lei se aplicará apenas do exercício 2023 em diante.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 3
Est. do Paraná

03	PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO			
DESCRIÇÃO		**2022**	**2023**	**2024**
01	Prefeito – 13° subsídio e terço de férias	0,00	32.034,24	33.507,82
02	Vice-Prefeito – 13° subsídio e terço de férias	0,00	13.347,72	13.961,72
TOTAL		**0,00**	**45.381,96**	**47.469,54**

- Para o exercício de 2023 foi aplicada uma correção de 5,80% (Inflação projetada no exercício 2022) e para 2024, uma correção de 4,60% (Inflação projetada no exercício 2023), tendo como data base o mês 05. Tais índices foram previstos na última reunião do Copom disponível até a presente data.

04	PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
DESCRIÇÃO	**2021***	**2022****	**2023****	**2024****
Receita Corrente Líquida	107.203.617,08	125.282.118,63	135.612.575,60	149.173.833,16
Gastos Totais com Pessoal	44.768.288,72	53.666.876,21	60.779.734,10	64.426.518,14
Concurso Emprego Público	0,00	0,00	109.131,50	117.885,54
Concurso Estatutários	0,00	0,00	5.555.880,82	6.001.554,30
- Substituição Celetistas Vide nota 4	0,00	0,00	(3.377.908,54)	(3.648.872,56)
Reenquadramento – Auxiliar de Educação	0,00	24.818,07	116.854,44	123.249,24
Criação do cargo de Chefe do Centro de Distribuição de Produtos Hortifruti	0,00	0,00	69.960,99	73.421,19
Prefeito – 13° subsídio e terço de férias	0,00	0,00	32.034,24	33.507,82
Vice-Prefeito – 13° subsídio e terço de férias	0,00	0,00	13.347,72	13.961,72
Gastos com Pessoal Projetados	44.768.288,72	54.251.694,28	63.299.035,27	67.141.225,39
Percentual de Gastos com Pessoal Projetado	**41.76%**	**43,31%**	**46,64%**	**45,01%**

**últimos 12 meses(Jan/21 a Dez/21) com base nas informações do SIM-AM / TCE-PR*
***valores projetados.*

Nota 01: Os percentuais apontados neste quadro podem sofrer elevações caso haja frustração da arrecadação municipal bem como o surgimento de despesas que não estão previstas.

Nota 02: Para a projeção da RCL, fora utilizado para o exercício de 2022, a projeção de crescimento que tem se mostrado até a comp. atual, que está acima dos 17%. Contudo, afim de evitar variação negativa para a RCL, utilizou-se as médias dos últimos anos, que ficou próxima a 10%. Destaca-se que a RCL apresenta em certos exercícios uma variação de crescimento considerável, pois é calculada através da arrecadação e que depende do mercado financeiro, bem

Câmara de Vereadores de Fls.: 4 Est. do Paraná

como do ambiente político estadual e federal. Ressalta-se ainda, que o presente ano têm-se mostrado atípico, pois a alta das mercadorias em geral, redução de impostos e inclusive o censo a ser realizado pelo IBGE, poderá afetar a arrecadação de forma significativa.

Nota 03: Para projeção de despesa com pessoal, houve a projeção com o repasse da inflação projetada pelo Banco Central mais uma margem de segurança para contemplar possíveis casos fortuitos, como elevação, progressão, horas-extras, adicionais, etc. Todos os valores de despesa de pessoal, foram baseados em dados fornecidos pelo setor de Recursos Humanos.

Nota 04: Conforme informações repassadas pelo setor de Recursos Humanos, dentre as 120 vagas disponíveis para contratação no concurso realizado, diversas vagas estão preenchidas por servidores temporários, sendo que os servidores estatutários irão assumir os cargos atualmente ocupados por temporárias, fazendo com que o impacto na folha de pagamento seja menor devido a substituição.

05	ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PPA 2022 - 2025 Lei municipal nº 3.608 de 03 de novembro de 2021	Dispões sobre o Plano Plurianual do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o quadriênio 2022 a 2025.
LDO 2022 Lei Municipal nº 3.642 de 27 de dezembro de 2021	Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Leio Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2022.
LOA 2022 Lei municipal nº 3.643 de 04 de janeiro de 2022	Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2022.

06	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Por se tratar de criação ou aumento de despesa, informo que:

1- A despesa criada/aumentada está compatível com os instrumentos de planejamento PPA/LDO/LOA para o exercício de 2022, conforme demonstrado no quadro 05;
2- A despesa criada/aumentada, por ultrapassar o exercício financeiro de 2022, está contemplada no Plano Plurianual 2022-2025 e será considerada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias dos exercícios seguintes, conforme projetado no quadro 03;
3- A despesa total com pessoal, considerando o aumento nas ações governamentais, permanecerá dentro dos limites estabelecidos nos arts. 19 a 22 e inciso II do § 1° do art. 59 da LRF, conforme demonstrado no quadro 04.

Ivaiporã, 22 de dezembro de 2022.

Ronald Diego Pedro da S. Barbosa
Contador – CRC/PR 066.672/O-7

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 5
Est. do Paraná

07	IMPACTO FINANCEIRO

Com relação às disponibilidades financeiras para execução da ação governamental apontada:
Certifico a existência de recursos financeiros para fazer face às despesas decorrentes deste processo, que serão reservados no momento oportuno.

Ivaiporã, 22 de dezembro de 2022.

Leila Aparecida Santos
Gerente Financeiro – Setor de Tesouraria

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 6
Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 44/2022

A Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da Lei Orgânica do Município

C O N V O C A :

Os Nobres Edis para **2 (duas) Sessões Extraordinárias a realizarem-se no dia 21 de dezembro de 2022, às 11 horas,** para apreciação das seguintes matérias:

1 - Projeto de Lei nº 112/2022, do Executivo. Súmula: Autoriza a doação de imóvel a UEM – Universidade Estadual de Maringá, e dá outras providências. **(1ª e 2ª discussão)**

2 - Projeto de Lei nº 118/2022, do Executivo. Súmula: Autoriza o Poder Executivo a deixar de aplicar a correção inflacionária referente ao exercício fiscal de 2023 em relação ao Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) e à Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (COSIP), e dá outras providências. **(1ª e 2ª discussão)**

3 - Projeto de Lei nº 124/2022, do Executivo. Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a realizar desapropriação amigável ou judicial do imóvel que especifica, e dá outras providências. **(1ª e 2ª discussão)**

4 - Projeto de Lei nº 125/2022, do Executivo. Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor de R$ 1.694.139,13 – tal recurso será empregado na implementação de ações para a execução do Programa Estradas Rurais Integradas aos Princípios Conservacionistas – Estradas da Integração, visando a melhoria na trafegabilidade na zona rural, por meio da pavimentação da Estrada Pindauvinha (Ouro Verde à igreja Pindaúva). **(1ª e 2ª discussão)**

5 - Projeto de Lei nº 67/2022, do Legislativo. (1ª e 2ª discussão)

6 - Projeto de Lei nº 68/2022, do Legislativo. (1ª e 2ª discussão)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 7
Est. do Paraná

Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às oito horas e cinquenta e sete minutos.

Gertrudes Bernardy
Presidente

Fernando R. Dorta
Vice-Presidente

Edivaldo Apº Montanheri
1º Secretário

Josane G. do Teixeira
2ª Secretária

Jaffer G. S. Ferreira
Vereador

José M. Carniato
Vereador

Antônio Vila Real
Vereador

José Maria Carneiro
Vereador

Emerson S. Bertotti
Vereador

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 8
Est. do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 10/2022

Interessado: Requerimento verbal de Todos os Vereadores

Assunto: Projeto de Lei nº 68/2022, do Legislativo.

Ementa: Institui direitos sociais aos agentes políticos municipais, e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 19284
Ivaiporã, 22 de 12 de 22

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada verbalmente pelos vereadores, de forma preventiva, haja vista que foi formula perante esta Procuradoria Geral, na data de 22 de dezembro de 2022, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do **Projeto de Lei nº 68/2022, do Legislativo,** conforme súmula em epígrafe.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 9 Est. do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Geral de Justiça, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

a) Da fixação de 13º subsídios

É possível a concessão de décimo terceiro subsídio agentes políticos curso da gestão, devendo observado o princípio da reserva legal, conforme disposição do artigo 29, V, da Constituição Federal (CF/88), destaco:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceito:
> V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Enfatizado no artigo 16, VI, da Constituição do Estado do Paraná:

> Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:
> VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal,

Câmara de Vereadores do
Fls.: 10
Est. do Paraná

observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4°, 150, II, 153, III e 153, §2°, I, da Constituição Federal

3

Conforme demonstrado acima, a iniciativa do Projeto de Lei 68/2022, que disponha sobre 13° dos agentes políticos, é exclusiva do poder legislativo municipal, atendendo assim, sua forma.

Coadunando com o supracitado, o art. 24 da LOM, versa que os subsidiso dos agentes políticos deveram serem feitos por lei especifica, como ser observa-se nos projetos em tela respeita tais preceitos formais, ***in verbis:***

> Art. 24 A remuneração, os subsídios, os proventos, a aposentadoria, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos Vereadores e demais agentes políticos, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.
>
> § 2° Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, fixará os vencimentos dos servidores públicos, nos termos dessa Lei Orgânica. (Redação dada através da Emenda Modificativa n° 03/2012).

b) Décimo Terceiro Subsídio

Nos termos do parágrafo 4° do artigo 39 da Constituição Federal, o membro de Poder detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsidio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verga de representação ou outra espécie remuneratória.

Desde o advento da Carta Constitucional de 1988, temática demasiado controvertida é o pagamento de 13° salário e terço de férias aos agentes políticos. A grande maioria dos tribunais (de Justiça e de contas) Brasil afora sempre considerou que o pagamento dessas vantagens a agentes políticos, em especial prefeitos e vereadores, seria inconstitucional, tudo por força do dispositivo constitucional acima citado.

Logo, considerando que a Constituição veda expressamente que membro de poder detentor de mandato eletivo receba gratificação, adicional, abono, prêmio, etc., o pagamento de 13° salário e férias também restaria albergado na restrição constitucional, sendo, pois, proibida tal "benesse".

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 11 Est. do Paraná

A matéria, no entanto, foi submetida recentemente ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, nos autos do Recurso Extraordinário 650.898/RS, **a maioria do Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos não fere o mencionado artigo 39, parágrafo 4º, da CF**.

Consignou-se, pois, por maioria, a partir do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do 13° e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

Assim, o pagamento de 13° salário e terço de férias aos agentes políticos, em especial prefeitos, secretários e vereadores, não feriria o parágrafo 4° do artigo 39 da CF, tendo em vista que estas vantagens são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, não havendo, portanto, impedimento constitucional.

Com a implementação do subsídio do décimo terceiro, observando os preceitos legais e regimentais, é de vital importância a observação do chamado princípio da anterioridade, como pode ser extraído do Processo nº 508517/17 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR):

> 4. Se necessária a previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer ao princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal?
>
> O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. **Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.**

A matéria ainda foi tratada no processo 903750/2017 no acordão de nº 2045/20 no Tribunal Pleno do TCE/PR o conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, afirmou que:

> [...] a exigência de que os subsídios dos vereadores sejam fixados na legislatura anterior permanece. **Mas ressaltou que para os demais agentes políticos isso não é obrigatório**. Ele acrescentou que eventual previsão da concessão da vantagem deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica de iniciativa da câmara dos vereadores, em respeito ao princípio da reserva legal, que fixe o valor desses subsídios.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 12
Est. do Paraná

Devido o princípio da anterioridade, a fixação legal da possiblidade de pagamento de 13° subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé, é vedada a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido.

Portando, conclui-se, que o subsídio dos agentes políticos do poder executivo, relativo a férias e 13° subsidio, poderão ser fixados no curso do corrente mandato, observado o princípio da anterioridade, tal fixação deverá ser implementada no ano subsequente a lei que fixe o benefício, **mantendo assim a cristalina legalidade.**

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, é possível a concessão de décimo terceiro subsídio os agentes políticos do poder executivo municipal no curso do corrente mandato, entretanto, pelo princípio da anterioridade, tal fixação legal somente alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé, vedando a aplicação retroativa da lei, que venha a ser editada nesse sentido, **mantendo assim a cristalina legalidade.**

Por fim, entendo pela **inexistência de óbices que inviabiliza a regular tramitação, discussão e votação** do Projeto de Lei nº 68/2022, do Legislativo.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

Este parecer possui 5 (cinco) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 22 de dezembro de 2022.

Luidson Luiz de Souza Junior
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 101.816

Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Procurador Geral
OAB/PR 73.800

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 13
Est. do Paraná